



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318111**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037626-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante WANTUIL DO CARMO OZÓRIO, é agravado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível

Processo número 1030552-88.2018.8.26.0554

MMª. Juíza da causa: Marina Silva Rodrigues Toyama Steiner

Agravante: Wantuil do Carmo Ozório

Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO –  
CUMPRIMENTO DE JULGADO –** Decisão  
agravada determinou a expedição de Mandado de  
Levantamento Eletrônico em favor da então Autora no  
valor de R\$ 3.779,56 – Acórdão que deu provimento ao  
recurso do então Requerido, para julgar improcedente a  
ação consignatória, determinou o levantamento do  
valor depositado (R\$ 3.779,56) em favor da Autora,  
com o trânsito em julgado daquela decisão -- Incabível  
a rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa  
julgada (nos termos dos artigos 507 e 508, ambos do  
Código de Processo Civil) – **RECURSO DO  
REQUERIDO-EXEQUENTE IMPROVIDO**

Voto nº 41192

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido-Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Marina Silva Rodrigues Toyama Steiner (fls.391 do processo originário) que, nos autos da “ação de consignação em pagamento” (em fase de cumprimento de julgado), determinou a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da Autora-Executada, no valor de R\$ 3.779,56.

O Requerido-Exequente opôs embargos de declaração (fls.402/405 dos autos originários), que foram rejeitados (decisão de fls.417 daqueles autos)

Alega que a improcedência da ação consignatória não configura a inexistência do crédito, que a decisão de mérito “deve ser interpretada de forma sistemática, considerando a finalidade do depósito e a extinção da obrigação”, que a determinação de levantamento pela Autora constante no acórdão está equivocada e decorre de possível erro material, e que cabível a relativização da coisa julgada. Pede o provimento do recurso, para determinar a expedição de mandado de levantamento do valor depositado em seu favor. Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

A decisão de fls.54 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.57/65, alegando a falta de interesse recursal (ausente conteúdo decisório na determinação).

É a síntese.

Ajuizada a ação consignatória sob o fundamento de que o Requerido-Exequente era beneficiário de plano de previdência privada administrado pela Autora-Executada, que “tendo em vista a baixa receita administrativa gerada, foi promovido o processo de retirada da administração do plano”, e que “observa-se saldo disponível para resgate em favor do consignado, no valor de R\$ 3.779,56”, com o depósito judicial daquele valor.

A sentença julgou procedente a ação, mas o acórdão de fls.178/180 dos autos originários deu provimento ao recurso adesivo do então Requerido, para julgar improcedente a ação, determinando a expedição de guia de levantamento do valor depositado (R\$3.779,56 – fls.80) em favor da então Autora, e negado seguimento ao recurso especial interposto pela Autora, com o trânsito em julgado da decisão em 06 de setembro de 2024 (fls.346 daqueles autos).

Logo, a decisão agravada apenas determinou o cumprimento de providência estabelecida no acórdão anterior, transitado em julgado, o que, por si,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obsta o acolhimento do pedido recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada (nos termos dos artigos 502 e 507, ambos do Código de Processo Civil) – salientando-se que eventual crédito remanescente em favor do Requerido-Exequente oriundo do plano de previdência privada deverá ser pleiteado pela via adequada (se o caso).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator